Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Capitão, Gonçalo, 1964-

O direito de propriedade e proteção ambiental na Convenção Europeia dos Direitos do Homem

http://hdl.handle.net/11067/7129
https://doi.org/10.34628/ravy-kf29

Metadados

Data de Publicação 2023

Resumo O presente estudo pretende analisar a forma como a salvaguarda e prossecução do interesse público ambiental tem sido assegurada por via da proteção do direito de propriedade ou por via da limitação do âmbito dessa mesma proteção. Na falta de assunção expressa de preocupações ambientais na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem realizado um significativo esforço de interpretação criativa, numa dinâmica atualizadora do texto da Convenção. O direito de...

This study aims to analyse how the safeguarding and pursuit of the environmental public interest have been ensured by protecting the right to property or limiting the scope of such protection. In the absence of an express assumption of environmental concerns in the Europe an Convention on Human Rights, the European Court of Human Rights has been making a significant effort of creative interpretation, in a dynamic updating of the Convention text. The right to property has been one of the main ins...

Palavras Chave Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950, Protecção do ambiente

Tipo article

Revisão de Pares Não

Coleções [ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 07 (Janeiro-Junho 2023)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-12T20:38:15Z com informação proveniente do Repositório

Direito de propriedade e proteção ambiental na Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Right to property and environmental protection in the European Convention of Human Rights

Gonçalo Capitão
Advogado e Docente da Universidade Lusíada
E-mail: gc@goncalocapitao.pt
ORCID: 0000-0002-9956-6965
DOI: https://doi.org/10.34628/ravy-kf29

Sumário

1. Enquadramento da questão
1.1. A inexistência de consagração expressa do direito ao ambiente na CEDH
1.2. A norma de proteção do direito de propriedade
1.3. Proteção de valor ou de permanência
1.4. A inclusão das questões ambientais nos conceitos genéricos de "interesse geral" e de "interesse público".
2. A relevância das questões ambientais na proteção do direito de propriedade
2.1. A exclusão da proteção (legitimidade da restrição por interesse público ambiental)
2.2. A proteção negativa ou proibição de ingerência
2.3. A proteção positiva
2.3.1. A obrigação de legislar
2.3.2. A obrigação de agir
2.3.2.1. A ocorrência de danos ambientais resultantes da atuação do Estado
2.3.2.2. A questão da perda ou deterioração de bens em virtude de catástrofe ambiental.
3. Considerações conclusivas.

Resumo: O presente estudo pretende analisar a forma como a salvaguarda e prossecução do interesse público ambiental tem sido assegurada por via da proteção do direito de propriedade ou por via da limitação do âmbito dessa mesma proteção.
Na falta de assunção expressa de preocupações ambientais na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem realizado um significativo esforço de interpretação criativa, numa dinâmica atualizadora do texto da Convenção.
O direito de propriedade tem sido um dos principais instrumentos dessa dinâmica, pretendendo-se aqui dar nota da forma como essa interpretação criativa tem sido realizada e a conformação da proteção do direito de propriedade a que a mesma tem conduzido.
Dinâmica que tem evidenciado uma instrumentalização dos Direitos Humanos, em concreto o direito de propriedade, na proteção do interesse público ambiental.
Palavras-chave: Direito de propriedade; Direitos Humanos; Interesse público ambiental.

Abstract: This study aims to analyse how the safeguarding and pursuit of the environmental public interest have been ensured by protecting the right to property or limiting the scope of such protection.
In the absence of an express assumption of environmental concerns in the European Convention on Human Rights, the European Court of Human Rights has been making a significant effort of creative interpretation, in a dynamic updating of the Convention text.
The right to property has been one of the main instruments of this dynamic, and we intend here to note how this creative interpretation has been carried out and the shaping of the protection of the right to property to which it has led to.
This dynamic has shown that human rights, specifically the right to property, have been instrumentalized in the protection of the environment public interest.
Keywords: Right to property; Human Rights; Environmental public interest.

1. Enquadramento da questão

1.1. A inexistência de consagração expressa do direito ao ambiente na CEDH

As preocupações ambientais, que marcam a nossa realidade atual, não existiam em 1950, quando a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) foi negociada e assinada.
Não é por isso de estranhar que o seu texto seja absolutamente omisso em relação às questões ambientais.
Porém, a razão de ser dessa omissão não se circunscreve à menor relevância do tema naquela época.
Se assim fosse essa omissão teria sido posteriormente suprida num dos seus Protocolos adicionais.
A verdade é que a própria proteção ambiental, se configurada como um direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, suscita significativas dificuldades de coerência estrutural se for entendido como um direito subjetivado.
Daí que a sua consagração constitucional seja objeto de configurações substancialmente diversas.

Como salienta Fernando Simón Yarza[1] as fórmulas que têm sido adotadas para a consagração da proteção ambiental são variadas e, em alguns casos, coexistem no mesmo ordenamento jurídico.

Em países como a Alemanha, Áustria, Suécia e Eslovénia, a fórmula utilizada é a do simples mandato de proteção.

Já em países como Espanha, Portugal, Finlândia, Bélgica, Polónia e Grécia, o modelo é o do direito social.

Por seu turno, na Espanha, Estónia, Polónia e Roménia, a proteção ambiental é, também, configurada como um dever constitucional de conservação.

Finalmente, na Roménia e na Eslováquia a proteção ambiental surge como uma cláusula de restrição de direitos.

Para não falar de França, em que é consagrado um catálogo de direitos e deveres ambientais.

Isto é, não existe uma uniformidade do direito, apesar de ser marcante a sua natureza coletiva ou social.

Daí as dificuldades que podem resultar da subjetivação de um tal direito.

Ora, se atendermos a que os Direitos Humanos são, por natureza, direitos individuais de defesa perante a coletividade, facilmente se compreenderá que a garantia do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado não encontra na CEDH o seu lugar natural[2].

Isso não significa que o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado não tenha relevância individual – e foi esse o percurso seguido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) –, significa antes que o direito inclui bens que são de titularidade coletiva[3].

Tal não impediu, contudo, que o TEDH tenha progressivamente vindo a introduzir este tipo de preocupações na interpretação e aplicação da CEDH[4].

É que a relevância que as questões ambientais possuem nos dias de hoje não tem qualquer comparação com a que tinham aquando da elaboração e aprovação da Convenção.

Daí que a necessidade de integração desta preocupação tenha surgido de forma evolutiva e com uma intensidade crescente[5].

Dessa forma a ausência de consagração expressa do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado na CEDH ou nos seus protocolos adicionais[6], foi sendo progressivamente ultrapassada pela jurisprudência do TEDH.

A esse propósito importa ter presente que a atualização da Convenção tem-se realizado de dois modos distintos: um modo formal, através da incorporação das alterações atualizadoras em Protocolos adicionais; e um modo informal, através da jurisprudência evolutiva do TEDH, que se traduz no reconhecimento e interpretação dos direitos humanos em conformidade com a evolução dos tempos[7].

Na verdade, o modo como o TEDH conseguiu incluir na CEDH uma preocupação e mesmo uma proteção formalmente inexistente resulta da criatividade interpretativa que o caracteriza[8], assente no entendimento segundo o qual a convenção deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias atuais[9].

Essa criatividade interpretativa permitiu-lhe adotar a teoria das obrigações positivas a direitos de liberdade, tradicionalmente caracterizados por constituírem objeto de uma proteção negativa.

Essa mesma criatividade interpretativa - que conduziu a uma jurisprudência evolutiva - tem permitido que o ambiente constitua uma preocupação bem visível do TEDH, ainda que manifestada de forma indireta por reporte a outros direitos humanos expressamente consagrados[10].

Como refere Alan Boyle, a Convenção Europeia pode não exigir diretamente aos Estados que protejam o ambiente, mas as decisões do Tribunal exigem que protejam qualquer pessoa cujos direitos sejam ou possam ser grave-

1 V. Yarza, F. S. (2012). El llamado derecho al medio ambiente: un desafío a la teoría de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*(94), 153-179. , p. 154.

2 Como entende Martín Mateo, os direitos subjetivos, como o nome indica, são direitos de natureza individualista e antrópica, enquanto que o direito ambiental tem um substrato intrinsecamente coletivo e naturalista, que visa proteger o homem, claro, mas também o ambiente terrestre enquanto tal; daí os inconvenientes envolvidos na catalogação dos direitos em apreço de acordo com os esquemas tradicionais (cfr. Mateo, M. (1991). *Manual de derecho ambiental* (Vol. I). Trivium. , p. 47. Citado por Yarza, F. S. (2012). El llamado derecho al medio ambiente: un desafío a la teoría de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*(94), 153-179, pp. 165-166).

3 Como Fernando Simón Yarza explicita de forma impressiva, os direitos fundamentais referem-se à propriedade individual (vida, casa, liberdade individual) cuja proteção tem relevância pública, enquanto que o chamado "direito ao ambiente" inclui bens de propriedade coletiva (ar, água, paisagem) cuja proteção tem relevância individual (cfr. Yarza, F. S. (2012). El llamado derecho al medio ambiente: un desafío a la teoría de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*(94), 153-179. , p. 167).

4 Porém, o próprio TEDH acaba por reconhecer alguma margem de discricionariedade dos Estados na interpretação do interesse público ambiental, o que constitui, em nossa opinião, uma decorrência de se estar intrinsecamente perante a proteção de bens coletivos.

5 Sobre a importância das preocupações ambientais e respetiva evolução ver Jesus, A. d., & Silva, B. O. e. (2017). Ambiente, "economia verde" e Direitos Humanos. *Análise Social - Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa*, *52*(223), 306-327.

6 Contrariamente ao que sucede com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 que proclama os direitos ambientais em termos amplamente qualitativos. Não será alheio a tal proclamação o facto de a Carta se reportar aos direitos dos povos e não apenas aos direitos dos indivíduos.

7 Ver Ariño, O. B. (2018). El contenido medioambiental del Convenio Europeo de Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos y Humanitario*(1). Retrieved 2022/03/01, from https://ar.ijeditores.com/articulos.php?Hash=1b77b3ca0907d0ee48c03246721bd1c7&hash_t=f7f2759bb1d263e81620a5219804bfa0

8 Cfr. Gomes, C. A. (2019). A tutela do ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos para além do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma protecção oblíqua. *REVISTA ESMAT*, *11*, 107. https://doi.org/10.34060/reesmat.v11i18.306 , p. 108.

9 Cfr. Boyle, A. (2006). Human Rights or Environmental Rights? A Reassessment. *Fordham Environmental Law Review*, *18*(3), 470-511. , p. 485. Para este autor a crescente jurisprudência ambiental é tão extensa que as propostas para a adoção de um protocolo ambiental não têm sido seguidas. Em vez disso, foi adotado um Manual sobre Direitos Humanos e Ambiente pelo Conselho da Europa em 2005 que recapitula as decisões do Tribunal sobre este assunto e expõe alguns princípios gerais (cfr. *idem*).

10 Foi o que sucedeu na sentença proferida no caso López Ostra vs. Espanha, em que o Tribunal, assentando na subjetivação do direito a um ambiente sadio, considerou que os odores, ruídos e fumos poluentes causados por uma estação de tratamento de resíduos sólidos e líquidos localizada a poucos metros de distância da residência da recorrente, justificavam a aplicação da proteção conferida pelos artigos 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 3.º (ninguém será submetido a tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (v. Domínguez, J. (2007). El funcionamiento del sistema de protección ambiental de la Unión Europea: principios, instituciones, instrumentos. *Estudios demográficos y urbanos*, *22*, 689-715. http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-72102007000300689&nrm=iso , p. 700).

mente afetados por problemas ambientais[11].
A proteção ambiental concedida pelo TEDH vai mesmo para além da defesa de um direito humano afetado por questões ambientais, abrangendo igualmente situações de admissão da restrição de um direito humano por razões ambientais.
Em ambos os casos, o TEDH conseguiu, por via interpretativa, dotar os direitos humanos reconhecidos/consagrados pela Convenção e pelos Protocolos adicionais de um conteúdo ambiental[12]/[13].
Ora, entre esses direitos que "acomodam" as preocupações de índole ambiental está o direito de propriedade, consagrado no artigo 1.º do Protocolo adicional n.º 1[14].
De todo o modo, no caso particular do direito de propriedade o labor interpretativo do TEDH foi facilitado pela possibilidade de recondução do interesse ambiental ao interesse geral ou ao interesse público que, nos termos do § 2.º do artigo primeiro do Protocolo adicional, legitima a restrição do direito e a imposição de obrigações positivas.
Na verdade, o artigo 1.º do Protocolo adicional, apesar de consagrar a proteção do direito de propriedade em termos genéricos, admite, no seu § 1.º, a sua restrição ou limitação por motivos de interesse geral ou de interesse público.
Não obstante, a inexistência de referência expressa ao ambiente na Convenção e respetivos adicionais não é inócua.
Tal omissão tem por consequência, pelo menos de um ponto de vista jurídico formal, que o interesse público ambiental não seja suscetível de uma tutela ou proteção autónoma[15].

"Importa ter presente que a atualização da Convenção tem-se realizado de dois modos distintos: um modo formal, através da incorporação das alterações atualizadoras em Protocolos adicionais; e um modo informal, através da jurisprudência evolutiva do TEDH, que se traduz no reconhecimento e interpretação dos direitos humanos em conformidade com a evolução dos tempos"

Tem igualmente por consequência que no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os direitos ambientais tenham de ser perspetivados como direitos de primeira geração.
Tal significa que, tal como os direitos civis e políticos existentes, os direitos ambientais têm por função facilitar a participação na tomada de decisões ambientais e obrigar os governos a cumprir normas mínimas de proteção da vida e da propriedade contra danos ambientais[16].
Ficam, por isso, afastados os procedimentos que têm por função a defesa do interesse público ambiental, como a ação popular[17].
De todo o modo e não obstante a forma circunscrita como o interesse ambiental intervém, não deixa de ser difícil a sua conciliação com a natureza dos direitos humanos enquanto direitos individuais de proteção contra o Estado ou coletividade.
Como refere Aileen McHarg, existe algo de paradoxal num esquema legal que é suposto proteger o indivíduo contra o coletivo, sancionando ele próprio as limitações aos direitos por razões de interesse coletivo[18].
Dificuldade diversa, mas igualmente complexa e real, ainda que menos abstrata, relaciona-se com a legitimidade de permitir que juízes não eleitos decidam se determinadas políticas são justificadas pelo interesse público e se é necessário que estes cedam perante direitos individuais ou vice-versa[19].

1.2. A norma de proteção do direito de propriedade

À semelhança do que sucedeu com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que transformaram a Declaração Universal em compromissos juridicamente vinculativos[20], também a Convenção Europeia dos Direitos

11 Cfr. Boyle, A. (2006). Human Rights or Environmental Rights? A Reassessment. *Fordham Environmental Law Review*, *18*(3), 470-511. , p. 487.

12 Cfr. Ariño, O. B. (2018). El contenido medioambiental del Convenio Europeo de Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos y Humanitario*(1). Retrieved 2022/03/01, from https://ar.ijeditores.com/articulos.php?Hash=1b77b3ca0907d0ee48c03246721bd1c7&hash_t=f7f2759bb1d263e81620a5219804bfa0 .

13 A importância concedida às questões relativas ao interesse público ambiental é de tal forma acentuada que mereceu a elaboração, pelo Conselho da Europa, de um Manual sobre os direitos humanos e o ambiente, em 2006 (MANUEL SUR LES DROITS DE L'HOMME ET L'ENVIRONNEMENT, acedido em 3 de março de 2022, em https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DH_DEV_Manual_Environnement_Fr.pdf.

14 Todas as referências ao Protocolo adicional n.º 1 serão feitas sem explicitação do respetivo número.

15 V. Gomes, C. A. (2019). A tutela do ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos para além do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma protecção oblíqua. *REVISTA ESMAT*, *11*, 107. https://doi.org/10.34060/reesmat.v11i18.306, p. 120 e Francioni, F. (2010). International human rights in an environmental horizon. *European Journal of International Law*, *21*(1), 41-55, p. 50.

16 Sobre a caraterização dos direitos ambientais por reporte às várias gerações de direitos humanos, ver Boyle, A. (2006). Human Rights or Environmental Rights? A Reassessment. *Fordham Environmental Law Review*, *18*(3), 470-511. , pp. 471-472.

17 Cfr. Francioni, F. (2010). International human rights in an environmental horizon. *European Journal of International Law*, *21*(1), 41-55.

18 Cfr. McHarg, A. (2003). Reconciling Human Rights and the Public Interest: Conceptual Problems and Doctrinal Uncertainty in the Jurisprudence of the European Court of Human Rights. *The Modern Law Review*, *62*, 671-696. https://doi.org/10.1111/1468-2230.00231 , p. 672.

19 Cfr. Ibid., p. 672.

20 Grgic, A., Mataga, Z., Longar, M., & Vilfan, A. (2007). *The right to property under the European Convention on Human Rights*. Council of Europe. https://rm.coe.int/168007ff55 (2022/02/13) p. 5.

do Homem na sua versão originária não continha qualquer consagração da proteção do direito de propriedade privada.

Na verdade, só com o Protocolo adicional (n.º 1), de 20 de março de 1952, logo no seu artigo 1.º, a proteção do direito de propriedade foi afirmada[21].

Sendo que essa positivação foi feita em termos que mitigam a proteção do direito com uma forte legitimação de interferência dos Estados na sua conformação ou limitação.

Com efeito, é a seguinte a redação do artigo 1.º do Protocolo adicional:

> *"Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.*
>
> *As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas."*

Perante esta consagração, colocam-se, desde logo, duas questões diversas relativas ao conteúdo material da proteção.

Uma primeira, que diz respeito às especificidades interpretativas resultantes do facto de estarmos perante uma norma de direito internacional.

Com efeito, contrariamente ao que sucede no direito interno, a norma em análise tende a ser aplicada no sentido de determinar a aplicação de sanções ao Estado, em virtude da sua violação, e não no sentido de proteção do direito na perspetiva da sua permanência.

Tal significa que estamos essencialmente perante uma mera proteção de valor.

E uma segunda questão que diz respeito à reduzida concretização do conteúdo da proteção, o que surge reforçado pela subjetividade ou flexibilidade da exclusão da proteção.

Se se tratam de questões que poderiam aguçar a curiosidade da academia pelo tema, a verdade é que elas são apresentadas como fundamento do seu desinteresse.

Essa é a opinião de Sanderson[22], para quem o desinteresse pelo estudo do direito de propriedade, neste âmbito, resulta essencialmente de três aspetos: i) o amplo consenso social-democrata a propósito da política fiscal na Europa continental; ii) a margem extremamente ampla de apreciação dos processos utilizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) ao abrigo do Artigo 1.º do Protocolo adicional; e iii) o grau com que esta garantia é moderada pela redação do § 2.º do próprio artigo 1.º do Protocolo adicional.

A verdade, porém, é que as razões enunciadas evidenciam a significativa necessidade de tratamento doutrinário do tema.

A indefinição conceptual de que demos nota provoca e evidencia a dificuldade da compatibilização da proteção do direito de propriedade com a prossecução do interesse geral ou do interesse público.

Interesse geral e interesse público que, por sua vez, se vêm tornando cada vez mais complexos e exigentes, numa crescente tensão com a propriedade privada, entendida como direito de liberdade ou de autonomia.

Por outro lado, a indefinição e amplitude de critérios utilizados pelo TEDH e a formulação atributiva de forte discricionariedade interpretativa e valorativa do § 2.º daquele preceito do Protocolo adicional evidencia as dificuldades da proteção do direito de propriedade num contexto de direito internacional.

Desde já se adiante que a margem de liberdade interpretativa constitui um apelo inultrapassável à aplicação do princípio da proporcionalidade, afastando-se, desta forma, a arbitrariedade que, de outro modo, poderia marcar as intervenções estaduais.

Uma outra limitação essencial das intervenções restritivas dos Estados é a preexistência de norma habilitante[23].

Sublinhe-se, no entanto, que a preexistência de norma habilitante, constituindo pressuposto necessário, não é condição suficiente para a intervenção legítima do Estado, tendo essa intervenção que resistir ao teste da proporcionalidade.

Mas vejamos o conteúdo da proteção.

No processo Sporrong e Lönnroth v. Suécia[24] o TEDH considerou a que a proteção consagrada no artigo 1.º do Protocolo adicional contém três normas distintas[25].

A primeira, de carácter geral, estabelece o princípio do respeito pela propriedade; este princípio é expresso na primeira frase do primeiro parágrafo.

A segunda refere-se à privação de bens e à sua sujeição a determinadas condições e está contida na segunda frase do mesmo parágrafo.

No que diz respeito à terceira, os Estados são reconhecidos como tendo o direito, entre outros, de regular o uso dos bens de acordo com o interesse geral e de promulgar as leis consideradas necessárias para esse fim; este princípio está incluído no segundo parágrafo[26]/[27].

Por outro lado, e com forte influência do Direito Constitucional dos Estados membros[28], a

21 A propósito das dificuldades de consensualização dos Estados membros e defendendo a influência inglesa na formulação encontrada ver Ristik, J. (2016). Right To Property: From Magna Carta To The European Convention On Human Rights. *SEEU Review*, *11*(1), 145-158. https://doi.org/doi:10.1515/seeur-2015-0018 .

22 Cfr. Sanderson, M. A. (2005). Protection of Property Rights Within the European Convention on Human Rights. Este artigo de Sanderson é uma recensão bibliográfica ao livro de **Ali Riza Coban's**, Protection of Property Rights Within the European Convention on Human Rights.

23 Nesse sentido, Grgic, A., Mataga, Z., Longar, M., & Vilfan, A. (2007). *The right to property under the European Convention on Human Rights*. Council of Europe. https://rm.coe.int/168007ff55 (2022/02/13) p.5.

24 Sentença de 24 de setembro de 1982, § 61.

25 A propósito da generalização metodológica deste conteúdo tripartido ver Oliveira, F. P. (2020). Direito de propriedade e Direito do Urbanismo. In P. P. d. Albuquerque (Ed.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais* (Vol. III, pp. 2062 - 2100). Universidade Católica Editora. , p. 2065.

26 Ou, na formulação utilizada no comentário, *"O artigo em questão contém três partes distintas. Em primeiro lugar, estabelece genericamente o direito de todas as pessoas ao respeito pelos seus bens; em segundo lugar, refere-se à privação da propriedade por razões de utilidade pública, e em terceiro e último lugar, reconhece aos Estados o direito a regular o uso dos bens de acordo com os interesses gerais"* (tradução nossa), cfr. Sentença de 24 de setembro de 1982, ponto 3, p. 5. Ver, também, Cuevas, I. C., & Bugueño, R. P. (2020). La privación parcial al derecho de propiedad ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos frente a medidas de recorte o suspensión de remuneraciones y beneficios sociales. *Ius et Praxis*, *26*, 131-156. http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122020000300131&nrm=iso p. 134.

27 Estas três regras comportam alguma conexão entre si, devendo as duas últimas ser interpretadas à luz do princípio geral fixado na primeira (nesse sentido, Ristik, J. (2016). Right To Property: From Magna Carta To The European Convention On Human Rights. *SEEU Review*, *11*(1), 145-158. https://doi.org/doi:10.1515/seeur-2015-0018 , p. 151).

28 Sobre o diálogo judicial entre o Tribunal Constitucional e o TEDH ver Correia, F. A. (2020). Direito de

proteção do direito de propriedade na CEDH reveste-se de um conjunto de características particulares quando adaptadas ao contexto internacional.

Em primeiro lugar, o âmbito de proteção é independente da classificação formal no direito interno dos Estados.

Isso significa que a proteção da Convenção não abrange apenas o direito de propriedade, tal como ele é consagrado na legislação nacional de cada Estado membro, mas toda uma série de direitos pecuniários que se possam reconduzir ao conceito amplo de propriedade. Merecem, por isso, proteção da CEDH direitos decorrentes de ações, patentes, prémios, direito a uma pensão, direito a uma renda, ou mesmo os direitos decorrentes da gestão de um negócio[29].

De igual modo, não é relevante a qualificação interna das atuações estatais, mas antes a natureza e efeitos substantivos dessa atuação.

A irrelevância do *nomem iuris* é, aliás, uma característica essencial de qualquer garantia que se pretenda material e eficaz.

Mais ainda o é, quando estamos no âmbito da apreciação de condutas dos Estados por aplicação de regras de direito interno, em que a qualificação de uma determinada conduta pode ser diferente de Estado para Estado.

Em suma, o "direito de propriedade da CEDH" é protegido independentemente da designação do direito que lhe corresponda nos ordenamentos jurídicos internos e em relação às atuações dos Estados, independentemente dos instrumentos específicos existentes em cada Estado e da respetiva configuração.

Em segundo lugar, é reconhecida aos Estados uma ampla margem de liberdade de atuação restritiva ou limitadora.

O tema da discricionariedade dos Estados na imposição de leis restritivas é matéria amplamente debatida no âmbito do direito interno a propósito da legitimidade das leis restritivas de direitos fundamentais.

Neste âmbito, a problemática existente é fortemente influenciada pela doutrina e jurisprudência existente nos diversos direitos internos.

Importa, no entanto, sublinhar que, não obstante o tipo de análise e de critérios de avaliação serem próximos, a norma parâmetro tem diferente configuração e enquadramento.

Essa diferente configuração e enquadramento obriga a um especial cuidado na transposição dos critérios e, em especial, na sustentação da conclusão, quer quanto à sua fonte material de legitimação, quer quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Quanto à fonte material de legitimação da lei ou medida restritiva do direito de propriedade porque, no âmbito do direito interno – utilizando o caso português – a aferição da admissibilidade da lei restritiva procura a existência desse fundamento nos outros princípios e direitos constitucionalmente consagrados.

São, por isso, fonte de legitimação restritiva, no direito interno, direitos sociais, direitos coletivos e direitos ou princípios de estrito interesse público.

Já a CEDH esgota-se na consagração protetora de direitos humanos individuais pelo que a fonte legitimadora da restrição de cada um deles é interna quando reportada à compatibilização dos vários direitos individuais.

Será, porém, uma fonte de legitimação externa se estiver em causa a restrição de um direito humano por razões de interesse público.

Em relação a este aspeto em concreto, a proteção do direito de propriedade tem a particularidade de tentar internalizar os motivos de interesse público ou de interesse geral como fundamento da restrição.

Continuamos, apesar disso, confrontados com uma legitimação externa, uma vez que os motivos ou fundamentos de interesse geral ou público não encontram qualquer especificação na Convenção.

Esta parece ser, aliás, a principal fragilidade jurídica da interpretação criativa do TEDH em matéria de proteção do direito de propriedade, pois refugia-se numa abertura da norma sem o mínimo de concretização para ajustar a sua proteção à nova realidade que entende merecedora de integrar a ponderação a realizar.

Sendo, precisamente com este enquadramento e, na minha opinião, fragilidade fundamentadora que o interesse público ambiental ou as preocupações ambientais surgem como fundamento legitimador da restrição do direito de propriedade ou como fundamento da exigibilidade da intervenção protetora do Estado.

É verdade que é sempre possível procurar o enquadramento jurídico do interesse público ambiental na dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhe um caráter instrumental em relação a esta, que constitui a base dos direitos humanos ou, em alternativa, procurar o fundamento direto no direito natural, na perspetiva da existência de uma obrigação natural que impende sobre todos e cada um dos seres humanos de assegurar a sustentabilidade do planeta e, por essa via, a sobrevivência da humanidade.

Nesta última perspetiva, o interesse público ambiental e os direitos humanos (para quem os considera mero reconhecimento formal do direito natural[30]) estariam num plano de igualdade, com um evidente reforço de sustentação da jurisprudência do TEDH.

Será um caminho possível, mas não encontramos, na jurisprudência analisada, o tratamento da questão da fonte de legitimação da restrição de direitos humanos por motivos de interesse coletivo, para além de um tratamento positivista, assente em considerações sobre critérios interpretativos inovadores.

Em terceiro lugar, a proteção do direito de propriedade tanto abrange as situações em que a titularidade do direito é de pessoas singulares, como aquelas em que é de pessoas coletivas.

Esta particularidade da proteção é merecedora de destaque, pois é a única situação no âmbito da CEDH em que direitos de pessoas coletivas são protegidos.

Sendo que a estranheza está na eficácia protetora de direitos de pessoas coletivas quanto ao direito de propriedade e não na ausência dessa proteção nos outros direitos.

É que não nos podemos alhear do facto de estarmos perante uma Convenção consagradora de Direitos Humanos que são, por natureza, direitos de pessoas físicas.

A expansão da eficácia a pessoas coletivas, no caso específico do direito de propriedade, é reveladora da especial natureza deste direito[31].

propriedade, expropriação e nacionalização. In P. P. d. Albuquerque (Ed.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais* (Vol. III, pp. 1999 - 2031). Universidade Católica Editora. , pp. 2001-2004.

29 Nesse sentido, cfr. Grgic, A., Mataga, Z., Longar, M., & Vilfan, A. (2007). *The right to property under the European Convention on Human Rights*. Council of Europe. https://rm.coe.int/168007ff55 (2022/02/13) p.7.

30 Registe-se que a visão dos direitos humanos como manifestação do direito natural é mais consentânea com a figura da declaração (como sucede na Declaração Universal), do que com a figura da Convenção (como sucede na CEDH).

31 A natureza do direito de propriedade como direito humano fica fora do âmbito do presente trabalho, pelo que nos absteremos de tecer qualquer consideração sobre a questão, dada a sua complexidade, ao nível dos fundamentos filosóficos e políticos que

Em quarto lugar, a proteção conferida pela CEDH apenas opera nas relações verticais (entre o Estado e os particulares) e não nas relações horizontais que se estabelecem entre privados.
Estas apenas podem ser alvo de proteção de forma indireta, se existir uma omissão ou falha de atuação interventiva do Estado.
Com efeito, está vedado ao TEDH regular as relações entre privados, determinando os respetivos direitos e obrigações.
Tal resulta, desde logo, do facto de os privados não serem sujeitos de direito internacional público, no que à CEDH diz respeito[32].
Ao TEDH não está, porém, vedado apreciar a conduta passiva ou omissiva do Estado na proteção do direito de propriedade nas relações entre privados.
Assim, e mesmo que a decisão do TEDH não incida sobre a relação entre privados, a verdade é que pode intervir no sentido de proteger a propriedade de uma das partes, mas por reporte e dirigindo-se ao Estado, condenando-o por ter falhado na proteção da propriedade.
Em quinto lugar, a norma do artigo 1.º do Protocolo adicional protege o direito existente, mas não a aquisição do direito, ou seja, a proteção incide sobre a realidade existente, não tutelando as expetativas relativas à aquisição do direito.
A razão de ser desta característica está intimamente ligada ao facto de a CEDH não ter efeitos horizontais, isto é, não ser aplicável às relações que se estabelecem entre privados.
Parece, como tal, que a linearidade da característica resulta da simplicidade e indiscutibilidade da regra.
Tal não corresponde, contudo, à verdade.
Com efeito, como vimos, a não aplicabilidade da Convenção e dos respetivos Protocolos adicionais às relações entre privados deve ser encarada com algum cuidado, em virtude de essas relações poderem ser indiretamente afetadas por via de um juízo do TEDH de que o Estado falhou ou omitiu a proteção do direito de propriedade de um particular em relação à atuação de outro.
Nestes casos, ainda que a apreciação realizada incida sobre a atuação do Estado e a condenação, se a houver, lhe seja dirigida, não é escamoteável que o objeto mediato da apreciação constitui a relação jurídica entre privados.

Note-se, porém, que a decisão do TEDH não regula essa relação jurídica, limitando-se a condenar o Estado a compensar o titular do direito não protegido.
Tal significa que sempre ficaria excluída do âmbito de intervenção do TEDH ou, visto na perspetiva substantiva, do âmbito de regulação da CEDH, as relações entre privados relativas à aquisição da propriedade (de qualquer forma de propriedade, na configuração ampla de direito patrimonial com que ela é entendida na Convenção).
O que se compreende, pois os direitos e obrigações relativos à aquisição do direito não detêm a mesma natureza que a proteção do património existente.
O referido poderá, contudo, assumir outros contornos se estivermos perante situações em que a questão se coloca relativamente à existência do próprio direito de propriedade e não à mera expetativa de aquisição.
Nesta situação, não obstante poder estar em causa a verificação de requisitos relativos à aquisição ou extinção do direito e à respetiva validade, poderemos ter matéria merecedora da intervenção do TEDH.
Mas mesmo aí, a propensão será para a questão se esgotar com a aplicação do direito interno dos Estados.

1.3. Proteção de valor ou de permanência

A proteção concedida ao direito de propriedade pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem constitui, essencialmente, uma proteção de valor e não uma proteção de permanência[33].

É verdade que o direito de propriedade enquanto direito humano conduziria, logicamente, à qualificação da proteção como uma garantia ou proteção de permanência do direito de propriedade - que é o tipo de garantia que melhor se adequa à configuração do direito como um instrumento de afirmação e salvaguarda da liberdade individual.
Estou, porém, em crer que essa qualificação que aprioristicamente seria a adequada não se compadece com o alargamento do âmbito do conteúdo objetivo da proteção, ou seja, com o alargamento do conceito de propriedade ou de bens nela integrados.
A aplicação da proteção à generalidade dos direitos patrimoniais obriga à deslocação da proteção da garantia de permanência do direito para a defesa da integridade patrimonial, ou seja, para a proteção do respetivo valor.
Trata-se, no entanto, de uma questão que não parece assumir contornos lineares, podendo conter particularidades relativas à própria configuração da situação.
Na verdade, seria possível identificarmos diferentes naturezas da proteção, consoante o bem protegido.
A verdade, porém, é que se a proteção de permanência já é difícil de assegurar de forma efetiva no direito público interno dos Estados, no âmbito do Direito Internacional essa dificuldade torna-se mais evidente.
Na verdade, não existem instrumentos coercivos sobre os Estados que permitam obrigar um Estado a reconstituir em natura um direito violado ou a impedir a sua violação pelo próprio Estado.
Daí que a compensação pela afetação do direito de propriedade se assuma como o instrumento privilegiado de proteção do direito, na medida em que não sendo possível assegurar a integridade substantiva do direito, é alcançada a integridade da esfera patrimonial do titular do direito afetado.
A própria CEDH parece apontar, ainda que de forma não muito clara, nesse sentido quando prevê a possibilidade de regulação restritiva ou limitativa do direito pelos Estados membros por motivos de interesse geral ou de interesse público.
Para além de que constitui solução que parece enquadrar-se no espírito da norma do artigo 41.º da Convenção.
Nos termos desse preceito *"Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos*

a mesma comporta. Limitamo-nos, por isso, a afirmar que o direito de propriedade está consagrado na CEDH como um direito de liberdade, ainda que com as limitações de que já demos nota e que revelam que nem mesmo num documento afirmador de direitos humanos o direito de propriedade consegue omitir a sua complexidade.

32 Assumimos como pressuposto uma conclusão que suscita as maiores dúvidas, mas que não pretendemos abordar neste trabalho, dada a sua extensão e complexidade. Não podemos, no entanto, deixar de evidenciar que se trata de uma conclusão muito pouco precisa e merecedora de justificadas críticas.

33 Sobre a distinção entre a garantia de valor e a garantia de permanência no âmbito do Direito Constitucional, cujos ensinamentos são transponíveis para a proteção da CEDH, v. Brito, M. N. d. (2007). *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional* (Almedina, Ed.). Almedina. , pp. 972 e ss. e 1017 e ss..

seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário".

Por força desta norma, serão dois os modos de manifestação da proteção concedida pela Convenção.

Um primeiro que se traduz na compensação dos danos já provocados pela violação do direito protegido.

Um segundo que consiste na compensação dos danos provocados pela impossibilidade de o direito interno obviar às consequências da violação declarada.

Sendo que, por força do princípio da necessidade de esgotamento dos mecanismos de proteção interna e da impossibilidade de o TEDH vincular os tribunais nacionais, poucas serão as situações em que poderá determinar comportamentos de facto do Estado.

Por essa razão, na generalidade das situações, a condenação dos Estados reconduz-se ao pagamento de uma compensação por força da violação do direito de propriedade que é declarada.

Sendo verdade que pode existir um convite ao Estado para que adote as medidas necessárias à correção da situação verificada, a verdade é que esse convite tem uma coercividade limitada, pois o não acatamento apenas implicará a futura obrigação de pagamento de compensação.

A compensação assume, por essa razão, na operatividade da CEDH, uma importância central.

Importância que se manifesta de forma diferente consoante se esteja perante uma situação de privação do direito ou se esteja perante situações de regulação do uso do bem.

No primeiro caso, a compensação surge como um elemento essencial do próprio fundamento legitimador.

Isto é, não sendo a compensação fonte legitimadora suficiente[34], ela é, no entanto, fonte legitimadora necessária.

Na verdade, por maior que seja a relevância do interesse geral ou interesse público que fundamente a medida estatal de privação do direito, ela será ilegítima se não for acompanhada de uma compensação suficiente a assegurar o justo equilíbrio, ou seja, a proporcionalidade entre o objetivo de interesse público prosseguido e o sacrifício exigido ao proprietário individual.

Sendo que, por regra a compensação assegura esse justo equilíbrio se corresponder ao valor de mercado do bem[35].

Já nas situações de regulação limitadora do direito de propriedade a existência de compensação não é absolutamente necessária, podendo existir um justo equilíbrio sem que a mesma ocorra.

Na sentença de 9 de outubro de 2008, proferida no caso Forminster Enterprises Limited vs. República Checa o TEDH ensaiou a definição de um conjunto de critérios determinantes na aferição da legitimidade da limitação do direito de propriedade e da necessidade da sua compensação.

Em termos sintéticos são os seguintes os critérios aí definidos:

1.º Qualquer interferência de uma autoridade pública no gozo pacífico dos bens deve ser legal, ou seja, ter fundamento na Lei[36];
2.º Para que qualquer norma se possa considerar "Lei" na aceção da CEDH é necessário que a mesma seja formulada com precisão suficiente a permitir ao cidadão determinar a sua conduta, por conseguir prever, com um grau de certeza razoável, as consequências que daí advirão[37];
3.º Tem de existir um objetivo de interesse público, fundamentador da medida interferente;
4.º Tem de existir um justo equilíbrio, na perspetiva da existência de uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregues, o objetivo visado e a interferência no direito que é realizada[38];
5.º O período de tempo da interferência tem de ser razoável[39].

Importa, no entanto, ter em atenção que nem toda a limitação ao direito tem de ser compensada - o que é o mesmo que dizer que o direito de propriedade não está protegido na sua totalidade ou em termos absolutos[40].

Por outro lado, a compensação surge como elemento reparador da infração verificada.

Nesse caso, já não estamos perante a ponderação da legitimidade da intervenção estatal, mas, tão só, perante o sancionamento da intervenção ilegítima.

A particularidade da proteção assim concedida consiste no facto de o objetivo da compensação constituir fundamento ou requisito da legitimidade da intervenção e, ao mesmo tempo, a medida sancionatória da sua ilegitimidade.

Requisito de legitimidade de intervenção e sanção derivada da ilegitimidade da intervenção são coincidentes, visando sempre a manutenção da integridade da esfera patrimonial do proprietário, no que ao seu valor diz respeito.

Nessa perspetiva é mesmo discutível se o fator preponderante, ou mesmo exclusivo, da legitimidade da interferência não é a proporcionalidade da compensação atribuída.

Dizemos isto porquanto, independentemente da admissibilidade fundamentadora do motivo de interesse público invocado, o resultado alcançado será sempre o de proporcionar ao

34 No sentido de que não basta pagar para que os poderes públicos possam legitimamente privar o proprietário do seu direito, sendo necessário que existam, igualmente, motivos fortes de interesse público que fundamentem a privação.

35 Ver Sentença de 21 de fevereiro de 1986, proferida no caso James e outros vs. Reino Unido, § 54; sentença de 16 de novembro de 2010, proferida no caso Perdigão vs. Portugal, § 68; e sentença de 22 de novembro de 2011, proferida no caso Curmi vs. Malta, §§ 42 a 49.

36 Cfr. sentença de 9 de outubro de 2008, proferida no caso Forminster Enterprises Limited vs. República Checa, § 64.

37 Idem, § 65.

38 Ibidem, § 75. Em relação a este justo equilíbrio salienta o TEDH a ampla margem de livre apreciação dos Estados, por serem os Estados quem se encontra em melhor posição para compreender e definir a melhor forma de prosseguir o interesse público e o nível de exigência do próprio interesse público. É, no entanto, de crucial importância atender aos fatores que o próprio TEDH considera relevantes para a aferição do justo equilíbrio. Na verdade, não obstante a liberdade de conformação reconhecida aos Estados, o tribunal não deixa de apreciar a avaliação feita pelo Estado, com base nas características da interferência, no objetivo prosseguido, na natureza dos direitos de propriedade limitados e no comportamento dos intervenientes, quer do lado público, quer do lado privado.

39 Não obstante a razoabilidade da duração da medida ser uma manifestação do princípio da proporcionalidade que enunciamos anteriormente, entendemos ser de destacar, pois o fator tempo tem assumido um papel de enorme relevância na jurisprudência do TEDH. Ao que acresce a autonomia operativa deste critério de proporcionalidade, uma vez que, mesmo concluindo que a interferência, na sua perspetiva material, é proporcional, a sua duração pode conduzir a um juízo de desproporcionalidade e, consequentemente, de ilegitimidade da interferência.

40 A esse assunto voltaremos a propósito da análise da "exclusão da proteção".

proprietário uma compensação adequada, na lógica do justo equilíbrio.
Com efeito, se o fundamento de interesse público for legítimo e a compensação adequada, estamos perante uma intervenção legítima, não havendo lugar à condenação do Estado.
Já se o fundamento de interesse público for considerado inexistente, insuficiente ou desadequado ou a compensação atribuída inexistente ou insuficiente, a consequência será a condenação do Estado ao pagamento da compensação proporcionalmente justa[41].
Daí a qualificação da proteção ou garantia como proteção de valor, como começamos por referir.
Em virtude dessa natureza da proteção a apreciação do Tribunal, ainda que por reporte a situações concretas e a interferências estatais específicas, passa no essencial por duas operações.
Uma primeira no sentido de apurar se a interferência estatal é geradora da obrigação de compensar.
Uma segunda, nos casos em que tenha concluído pela necessidade de compensação, para aferir qual a compensação justa e se a mesma foi assegurada pelo Estado.

1.4. A inclusão das questões ambientais nos conceitos genéricos de "interesse geral" e de "interesse público"

A ponderação das questões relativas à proteção ambiental tem sido progressivamente realizada, no âmbito da jurisprudência do TEDH, e no que ao direito de propriedade respeita, com base na legitimação genérica de introdução de limitações a este direito, consagrada no § 2.º do artigo 1.º do Protocolo adicional.
Aí se dispõe que *"As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas"* (sublinhado nosso).
Deste modo, e contrariamente ao que sucede com a maioria dos outros direitos humanos, no caso do direito de propriedade é o próprio texto do Protocolo adicional, à semelhança do que sucede em muitos textos constitucionais dos Estados membros, que afirma o caráter não absoluto do direito (ou, mais exatamente, da proteção) prevendo a possibilidade de o mesmo ceder por motivos de interesse geral.
Ficou, assim, aberta a porta para o acolhimento das preocupações ambientais como fundamento legitimador da introdução de limitações ao direito de propriedade.
Na verdade, acomodou-se nesta legitimação limitadora a tensão habitualmente existente entre o interesse geral de ter um ordenamento racional do território, garantido pelos instrumentos de gestão territorial e os poderes ou faculdades que caracterizam o conteúdo típico do direito de propriedade sobre imóveis[42].
A inclusão de preocupações com natureza ambiental na ponderação da admissibilidade de introdução de limitações ao direito de propriedade tem ido, porém, bem para lá da mera admissibilidade de normas relativas à conformação e vinculação da propriedade no âmbito do planeamento urbanístico e de ordenamento do território.
As preocupações com natureza ambiental transformaram-se progressivamente num critério geral de decisão, assumindo-se com um critério geral de interpretação dos direitos humanos[43].
O TEDH admite, mesmo, a supremacia do interesse ambiental em relação aos interesses económicos que marcam determinados direitos humanos, como sucede com o direito de propriedade[44].
É marcante, neste aspeto, a sentença proferida no caso Hamer v. Bélgica[45] em que o TEDH assumiu expressamente que a apreciação da legitimidade da limitação ou restrição do direito de propriedade teria de ser feita com base no justo equilíbrio entre o interesse geral e a salvaguarda do direito do indivíduo, para, a partir daí, pôr o enfoque na relevância que as preocupações ambientais têm nos dias de hoje junto da população em geral e, consequentemente, junto dos poderes públicos.
Com base nessa relevância, conclui pela grande margem de livre apreciação e decisão que os Estados possuem quando está em causa a proteção do ambiente[46], afirmando expressamente a supremacia dos interesses ambientais (como interesse geral) sobre os interesse económicos do titular do direito de propriedade.
Importa, no entanto, sublinhar que a consideração de interesses ambientais como critério de ponderação decisória não se tem limitado à sua simples admissão como fundamento legitimador da limitação ou restrição do direito, indo bem mais longe, com a invocação do interesse ambiental como fundamento da exigibilidade de determinadas condutas aos Estados[47].

2. A relevância das questões ambientais na proteção do direito de propriedade

A relevância das preocupações ambientais ou do interesse público ambiental tem formas de expressão heterogéneas, no que à proteção do direito de propriedade diz respeito.
Por um lado, manifesta-se como fundamento legitimador da restrição do direito.
Por outro, manifesta-se como fundamento impeditivo da interferência do Estado no direito.
Por outro ainda, manifesta-se como fundamento da exigência de atuação dos Estados.
Na verdade, o interesse público ambiental tanto surge como motivo de interesse geral que permite a regulação restritiva do direito

41 Como se afirmou na sentença de 10 de janeiro de 2008, proferida no caso Zlínsat, Spol SRO vs. Bulgária, a compensação visa colocar o proprietário na posição (patrimonial) que teria se a infração não tivesse ocorrido.

42 Neste sentido, v. Ariño, O. B. (2018). El contenido medioambiental del Convenio Europeo de Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos y Humanitario*(1). Retrieved 2022/03/01, from https://ar.ijeditores.com/articulos.php?Hash=1b77b3ca0907d0ee48c03246721bd1c7&hash_t=f7f2759bb1d263e81620a5219804bfa0 , Capítulo III, ponto 7.

43 Essa elevação a critério decisório geral é bem visível no levantamento jurisprudencial feito no "Guide sur la jurisprudence de la Convention européenne des droits de l'homme – Environment" (acedido no dia 3 de março de 2022, em https://echr.coe.int/Documents/Guide_Environment_FRA.pdf.

44 A supremacia do interesse público sobre o interesse particular encontra-se afirmada na sentença de 29 de março de 2010, proferida no caso Depalle vs. França, § 84.

45 Cfr. Sentença de 27 de novembro, proferida do caso Hamer v. Bélgica (processo 21861/03).

46 No sentido de forte margem de livre apreciação ver sentença de 29 de março de 2010, proferida no caso Depalle vs. França, § 83. A existência de uma margem de livre apreciação reforçada assenta na ideia de que a apreciação da atividade legislativa dos Estados não se deve traduzir na aferição da razoabilidade da solução consagrada, mas apenas, no controlo das situações de manifesta desrazoabilidade (nesse sentido, decisão de 25 de novembro de 2014, proferida no caso Plachta vs. Polónia, § 101).

47 A esta matéria voltaremos mais tarde, a propósito da proteção positiva do direito de propriedade por motivos de interesse ambiental.

de propriedade pelos Estados, fazendo ceder o direito perante as exigências ambientais, como surge como fator determinante da proibição de atuação pública, como surge, ainda, como fundamento da exigência da intervenção do Estado para proteção do direito de propriedade.

No primeiro caso, estão as situações em que as preocupações ambientais exigem o sacrifício do direito, no sentido de o colocar ao serviço de um bem ou interesse maior, que é a sustentabilidade do planeta e, indiretamente, a sobrevivência da espécie humana.

Integra, ainda, essa manifestação das preocupações ambientais como fundamento da restrição, o sacrifício do direito de propriedade de uns em benefício de direitos humanos de outros.

Será o caso em que a restrição do direito de propriedade visa salvaguardar o direito à privacidade ou à habitação de outro ou, mesmo, o próprio direito de propriedade do outro.

No segundo caso, terão enquadramento as situações em que o direito de propriedade é protegido em relação à atuação do Estado geradora de danos ambientais que se repercutem na propriedade.

No terceiro caso, já estará em causa a penalização dos Estados por não terem adotado as condutas necessárias a uma salvaguarda mais eficaz e completa do direito de propriedade.

Vejamos em que termos estas configurações se têm evidenciado na jurisprudência do TEDH.

2.1. A exclusão da proteção (legitimidade da restrição por interesse público ambiental)

O § 2.º do artigo 1.º do Protocolo adicional traduz-se, como já referimos anteriormente, na assunção do caráter não absoluto da garantia ou proteção do direito de propriedade.

Com efeito, a norma aí consagrada permite aos Estados restringir o direito de propriedade por motivos de interesse geral ou de interesse público, conferindo-lhes uma ampla margem de livre apreciação.

Ora, sendo inegável que o interesse público ambiental, nas suas mais diversas manifestações, é, por natureza, um interesse geral ou coletivo[48], fácil se torna compreender que esta norma seja uma porta de entrada do interesse público ambiental na aplicação da CEDH, no que ao direito de propriedade diz respeito.

Foi precisamente esse o caminho seguido pelo TEDH ao admitir a relevância do interesse público ambiental como fator legitimador da restrição do direito de propriedade.

Não obstante a força legitimadora do interesse público ambiental se manifeste de diversas formas, ela traduz-se, de um ponto de vista de regime, numa operação sujeita à obediência do mesmo conjunto de princípios e de regras.

As diversas formas de manifestação resultam da variedade de situações em que o interesse público pode obrigar e justificar a limitação do direito de propriedade - o que decorre, para além das circunstâncias de facto, da própria natureza complexa e multifacetada do interesse público ambiental[49].

Já a obediência ao mesmo regime resulta do facto de, independentemente da forma como o interesse público se manifesta e o direito de propriedade é afetado, estarmos perante a introdução de restrições a um direito humano consagrado na CEDH[50].

Daí que o próprio TEDH tenha desenvolvido um esforço no sentido de fixar critérios relativos à admissibilidade da restrição do direito, como acima demos nota.

Uma primeira situação em que o TEDH atribui relevância ao interesse público ambiental traduz-se em o considerar como fator de fragilização ou atenuação de expetativas do proprietário[51]. Na expressão de Carla Amado Gomes, a preocupação ambiental revelada levou a que se considerasse que o investimento de confiança tinha natureza precária[52].

Neste tipo de situações a posição do TEDH vai no sentido de considerar que razões de interesse público ambiental são suficientes para justificar a limitação ou restrição do direito de propriedade.

Sendo que essa justificação tanto pode ser no sentido de admitir as limitações ou restrições sem que constituam facto gerador do dever de indemnizar, como limitações ou restrições geradoras do dever de indemnizar.

Restrições que tanto se colocam ao nível da extinção total ou parcial do direito, numa perspetiva de delimitação material da expropriação, como na possibilidade de vinculação da propriedade.

As restrições que se traduzem na extinção total ou parcial do direito têm sido especialmente tratadas a propósito do conceito de expropriação.

Sendo que no que à delimitação do conceito relevante de expropriação diz respeito, o TEDH tem adotado uma perspetiva material do conceito[53], admitindo, porém, que nem toda a limitação constitui uma expropriação parcial de facto.

Veja-se a título de exemplo o caso Haider c. Austria[54], em que o TEDH considerou não se estar perante uma expropriação de facto, por existirem razões de interesse geral, relativas à utilização racional dos recursos naturais, que legitimavam a regulação restritiva do direito de propriedade[55].

48 Diremos, aliás, que o interesse ambiental é intrinsecamente um interesse coletivo, ainda que possa ter implicações ou afetar direitos e interesses individuais. Não é, no entanto, essa componente individual que o caracteriza de um ponto de vista ontológico.

49 A pluralidade de situações em que a proteção do ambiente é assumida como de interesse geral para efeitos de legitimação da intervenção do Estado no direito de propriedade é bem visível na listagem exemplificativa feita em Homem, C. d. E.-T. E. d. D. d. (2022). *Guide sur la jurisprudence de la Convention européenne des droits de l'homme - Environnement*. Estrasburgopp. 70 a 72.

50 Ainda que apenas com o Protocolo adicional.

51 É o caso dos processos Fredin v. Suécia e Pine Valley Developments e outros v Irlanda. Ver também os processos Hamer v Bélgica, Depalle v França e Brosset-Tribouler e outros v França.

52 Cfr. Gomes, C. A. (2019). A tutela do ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos para além do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma protecção oblíqua. *REVISTA ESMAT*, *11*, 107. https://doi.org/10.34060/reesmat.v11i18.306 , p. 118.

53 Sobre a expropriação por utilidade pública na jurisprudência do TEDH ver Correia, F. A. (2020). Direito de propriedade, expropriação e nacionalização. In P. P. d. Albuquerque (Ed.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais* (Vol. III, pp. 1999 - 2031). Universidade Católica Editora. , pp. 2020 – 2025.

54 Referido por Ariño, O. B. (2018). El contenido medioambiental del Convenio Europeo de Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos y Humanitario*(1). Retrieved 2022/03/01, from https://ar.ijeditores.com/articulos.php?Hash=1b77b3ca0907d0ee48c03246721bd1c7&hash_t=f7f2759bb1d263e81620a5219804bfa0 .

55 Neste caso, o Sr. Haider, adquiriu um terreno em 1971 com a intenção de construir um hotel.
No entanto, a área onde planeou realizar o empreendimento foi protegida pelo plano municipal de Moggers, Voralberg. Esta proteção impediu a construção no local.
Contudo, em 1975 o município de Moggers desclassificou a área.
Tendo em conta o novo estatuto legal da área, o Sr. Haider solicitou uma licença para construir um hotel com 65 camas e um restaurante. Apesar desse novo estatuto, um perito em urbanismo desaconselhou a

Refira-se, aliás, que mesmo a limitação do direito por motivos de interesse ambiental tem sido vista com significativa tolerância ou condescendência.

A esse propósito tem sido pacífica a aceitação da introdução de restrições ao direito no âmbito do planeamento do território, aceitando-se a racionalidade do ordenamento, como instrumento de prossecução de interesse público ambiental e de ordenamento do território, como fundamento legitimador suficiente.

Nesse sentido, o TEDH considerou legítimas e suficientes as razões de interesse público que justificaram a adoção de medidas preventivas que foram seguidas de plano proibitivo da urbanização[56], bem como afirmou a discricionariedade de planeamento como fundamento legitimador da restrição do direito de propriedade[57].

O TEDH não se ficou, porém, pela aceitação das restrições, no âmbito da regulação normativa administrativa, admitindo, mesmo, a operatividade da legitimação no âmbito da atuação casuística.

Fê-lo, por exemplo, no caso Hamer v. Bélgica, ao afirmar a irrelevância do comportamento omissivo dos poderes públicos, mesmo quando esse comportamento pudesse ter a aparência de aceitação de determinada realidade não licenciada[58].

É, assim, identificável na jurisprudência do TEDH um princípio de preponderância do interesse público em relação ao interesse particular dos indivíduos[59].

Preponderância que é conseguida pela delimitação negativa da proteção da propriedade privada, nos termos que vimos de referir.

Por essa razão, a primeira operação a realizar para efeitos de aplicação da CEDH, no que à proteção do direito de propriedade diz respeito, passa pela aferição da subsunção da situação no âmbito de proteção da norma, ou seja, por determinar se na situação em concreto o direito de propriedade se encontra protegido pela norma do § 1.º do artigo 1.º do Protocolo Adicional, com o conteúdo resultante da delimitação negativa que resulta da norma do § 2.º do mesmo preceito.

A principal dificuldade que se coloca nesta primeira operação subsuntiva prende-se com a própria definição do interesse público e das necessidades ou exigências que dele decorrem. Tarefa que assume especial complexidade no âmbito de aplicação da CEDH, pois tratando-se esta de uma convenção internacional destinada à proteção dos direitos humanos, não contém parâmetros definidores do interesse público, contrariamente ao que sucede no direito interno dos Estados.

Por essa razão, o TEDH tem vindo a admitir que existe uma significativa margem de livre apreciação ou uma ampla discricionariedade dos Estados no âmbito da determinação de medidas restritivas ou limitadoras do direito de propriedade, em especial atendendo a que estamos no âmbito da definição de políticas públicas em que os Estados e os respetivos aparelhos legislativo e administrativo se encontram em melhores condições para aferir o que é melhor para o interesse coletivo ou geral do que os juízes internacionais.

Porém, essas restrições ou limitações não podem ser arbitrárias, sendo necessário encontrar uma fonte da sua legitimação na Lei, entendida no sentido do Bloco de legalidade[60].

A esse propósito fala-se da necessidade de previsibilidade da norma estatal como elemento integrante da legalidade[61], como fator determinante da respetiva licitude.

Por outro lado, é necessário que a medida estatal seja dirigida e fundada na prossecução de um interesse geral ou interesse público.

De igual modo é essencial que a restrição seja precisa, no sentido de ser claro o seu conteúdo, mas igualmente o respetivo alcance.

Ao que acresce a exigência de razoabilidade da medida, ou seja, a proporcionalidade dos meios utilizados em relação aos fins que se pretendem prosseguir[62], em termos que a afetação não seja individual e excessiva[63].

Concluindo-se que a proteção genericamente configurada se encontra excluída, fica legitimada a intervenção do Estado e, consequentemente, excluída a sua responsabilidade pelos danos causados.

2.2. A proteção negativa ou proibição de ingerência

O objetivo essencial da proteção conferida pelo artigo 1.º do Protocolo adicional da CEDH é o de proteger os particulares contra a intervenção ilegítima ou injustificada do Estado, ou seja, é o de garantir uma proteção negativa.

Este tipo de proteção negativa consiste em criar um perímetro em que a intervenção do Estado se encontra vedada, ou seja, em que é exigida ao Estado uma abstenção de interferência.

Porém, as características do direito de propriedade e a interação que o direito tem com a prossecução dos interesses gerais e do interesse público, como vimos anteriormente, tornam essa proteção bem mais complexa.

Sendo que, realizada a primeira operação de

concessão da licença com fundamento no facto de o terreno do Sr. Haider estar localizado numa área não explorada e, na sua opinião, a dimensão do projeto ser indesejável.
Alguns meses mais tarde, a área foi novamente protegida e por isso não pôde ser construído o Hotel.
A administração recusou a licença por motivos paisagísticos, entre outros.
Em resposta às alegações do Sr. Haider, no sentido de estarmos perante uma expropriação de facto do seu direito de propriedade, o TEDH argumentou que o interesse geral na utilização racional dos recursos naturais era uma limitação justificada do direito do Sr. Haider relativo aos seus bens.
Como tal, tratava-se de uma delimitação do conteúdo da propriedade que resulta numa redução da utilidade do proprietário, constituindo uma regulamentação legítima que não tinha de ser acompanhada de qualquer compensação (cfr. Ibid.).

56 Ver decisão de inadmissibilidade, de 11 de outubro de 2011, proferida no caso Gabriele Übleis vs. Áustria.

57 Ver decisão de inadmissibilidade, de 27 de setembro de 2011, proferida no caso Trimeg Limited vs. Malta.

58 Ver sentença de 27 de novembro de 2007, proferida no caso Hamer vs. Bélgica. Este caso assume contornos especialmente interessantes, porquanto para além da fonte de legitimação e da proporcionalidade da limitação, a situação de facto que estava em causa é, muitas vezes, apresentada na perspetiva da aplicação do princípio da boa fé.

59 O entendimento de que não deve ser dada primazia aos interesses económicos individuais e a direitos fundamentais como o direito de propriedade foi expressamente afirmada pelo TEDH na sentença de 8 de julho de 2008, proferida no caso Turgut e outros vs. Turquia, § 90.

60 Ver Grgic, A., Mataga, Z., Longar, M., & Vilfan, A. (2007). *The right to property under the European Convention on Human Rights*. Council of Europe. https://rm.coe.int/168007ff55 (2022/02/13) pp. 12 e ss..

61 V. Cuevas, I. C., & Bugueño, R. P. (2020). La privación parcial al derecho de propiedad ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos frente a medidas de recorte o suspensión de remuneraciones y beneficios sociales. *Ius et Praxis*, *26*, 131-156. http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122020000300131&nrm=iso , p. 136 e jurisprudência aí citada.

62 Cfr. Sentença de 29 de março de 2006, proferida no caso Scordino Vs. Itália, § 93.

63 Cfr. Sentença de 7 de maio de 2013, proferida no caso Koufaki e ADEDY vs. Grécia, § 32 e outra jurisprudência aí citada.

caraterização das limitações ou proibições da intervenção estatal e da delimitação dos fundamentos legitimadores dessa intervenção, importa determinar em que medida a proteção opera.

É que não existe uma delimitação substantiva predefinida do conteúdo substantivo da proteção do direito e menos ainda um limite predefinido da intensidade da proteção, podendo esta e aquele variar consoante as circunstâncias de cada caso e as exigências do interesse geral ou do interesse público a prosseguir.

Não obstante essa variabilidade, de um ponto de vista de proteção negativa podemos identificar dois tipos de proteção.

Um primeiro tipo de proteção relativo à privação da propriedade.

Nesse âmbito é assegurada a proteção do direito, quer em relação às formas de privação diretas (expropriação formal, nacionalização, confisco, etc.), como às formas de proteção indireta, entendendo-se estas como medidas equivalentes a uma expropriação de facto[64].

Sendo que os critérios utilizados para a caracterização destas medidas equivalentes à expropriação de facto assentam no âmbito global da medida[65] e na sua permanência[66].

E um segundo tipo de proteção relativo às regulações do uso da propriedade.

Este segundo tipo de proteção, ou melhor de medidas que podem justificar a operatividade da norma protetora, tem sido interpretado de forma abrangente na sua confrontação com as medidas do primeiro tipo que enunciamos.

Isto é, tem existido uma tendência do TEDH de interpretar extensivamente as medidas de regulação da utilização dos bens e restritivamente as medidas de privação do direito de propriedade[67].

Por outro lado, também quanto à determinação da legitimidade da medida adotada podemos distinguir dois tipos de situações.

Um primeiro grupo de situações diz respeito à não admissão do sacrifício do direito de propriedade por razões de interesse ambiental[68], com fundamento na não execução dos projetos invocados, pela demora na sua execução ou pela desadequação da medida em relação ao objetivo visado.

Incluem-se neste grupo de situações aquelas em que os danos são provocados por uma atuação restritiva do Estado, seguida de um longo período de tempo em que o projeto em que essa intervenção se fundou não é executado. Isto é, o dano não resulta apenas da medida restritiva, mas, igualmente, do período de tempo desrazoável em que os efeitos negativos se produziram sem qualquer benefício para o interesse público.

Do mesmo modo, tal sucede quando a medida restritiva não é sequer adequada a prosseguir o interesse público que fundamenta a sua adoção.

Sendo que, o critério utilizado pelo TEDH é, em ambos os casos, o do justo equilíbrio entre a afetação do direito de propriedade e o interesse público prosseguido.

Sendo precisamente o justo equilíbrio que se considera ultrapassado nestas situações de desadequação material ou temporal da atuação pública.

Um segundo grupo de situações reporta-se a sacrifícios lícitos, de um ponto de vista substantivo, mas que não foram acompanhados do pagamento de justa indemnização[69].

Neste tipo de situações o TEDH afirma a licitude da restrição, apenas considerando que o justo equilíbrio entre as duas posições jurídicas exige o pagamento de uma compensação.

Esta procura do justo equilíbrio pressupõe, no entanto, uma atuação lícita e de boa fé do proprietário, como sucede no caso que indicamos como exemplo, em que o proprietário erigiu uma edificação com base numa licença administrativa que lhe havia sido concedida.

2.3. A proteção positiva

A proteção positiva é aquela em que o Estado é constituído numa obrigação de adotar uma conduta que se revela necessária para salvaguardar a integridade dos bens ou proteger os direitos e garantir o respetivo exercício.

Esta ideia de proteção positiva está associada à ideia de eficácia do direito, característica da criatividade ou dinamismo interpretativo, bem como à ideia de efeito horizontal da Convenção[70].

Trata-se de um tipo de proteção que tem sido reconhecido mais recentemente e que suscita uma maior moderação na sua admissão em concreto e um conjunto de precauções mais relevantes.

Com efeito, a variedade das situações que podem justificar a necessidade de proteger os bens objeto de direito de propriedade são tão diversas e a sua imputação é tão diferenciada que assumir a proteção positiva como princípio geral conduziria a resultados indesejados, por injustos (na ponderação da situação do proprietário com a dos restantes particulares que, com as suas contribuições para o orçamento dos Estados, tornam possível a compensação do proprietário) e financeiramente incomportáveis para os Estados.

Não obstante, o TEDH, na sua jurisprudência, tem vindo a definir três tipos de obrigações dos Estados com fundamento ambiental.

Por um lado, uma obrigação positiva de regular atividades de natureza industrial ou tecnológica que possam prejudicar ou afetar a esfera dos direitos protegidos.

Por outro lado, a obrigação positiva de impor efetivamente medidas legais, administrativas ou judiciais destinadas a prevenir ou remediar a interferência ilegal nesses direitos.

E, finalmente, a obrigação positiva de fornecer informações sobre a existência de situações de risco e perigo efetivos de ocorrência de situações com impacto ambiental[71].

64 Cfr. Cuevas, I. C., & Bugueño, R. P. (2020). La privación parcial al derecho de propiedad ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos frente a medidas de recorte o suspensión de remuneraciones y beneficios sociales. *Ius et Praxis*, *26*, 131-156. http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122020000300131&nrm=iso , p. 134.

65 Considerando-se como tal as medidas que comprometem todas as faculdades que integram o conteúdo do direito e o fazem através da sua extinção (cfr. Ibid., p. 134).

66 No sentido de que a afetação deve ser definitiva e não temporária.

67 Ver Cuevas, I. C., & Bugueño, R. P. (2020). La privación parcial al derecho de propiedad ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos frente a medidas de recorte o suspensión de remuneraciones y beneficios sociales. *Ius et Praxis*, *26*, 131-156. http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122020000300131&nrm=iso , p. 135 e jurisprudência aí citada na nota de rodapé n.º 35.

68 Ver, a esse propósito, as decisões proferidas nos processos Matos e Silva, Lda, vs. Portugal e Papastavrou e outros vs. Grécia.

69 Ver sentença de 11 de outubro de 2005, proferida no caso N.A. e outros vs. Turquia.

70 Cfr. Fontbressin, P. d. (2006). De l'effectivité du droit à l'environnement sain à l'effectivité du droit à un logement décent? (En marge de l'Arrêt Öneryildiz c. Turquie du 30 novembre 2004). *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*(65), 87-97. https://www.rtdh.eu/fr/journal/revtrimdrh/2006-65/de-l_effectivite-du-droit-a-l_environnement-sain-a-l_effectivite-du-droit-a-un-logement-decent/index.html#page/87/search/ , p. 91.

71 Seguimos de perto o entendimento de Francioni, F. (2010). International human rights in an environ-

2.3.1. A obrigação de legislar

A primeira obrigação de proteção positiva por parte dos Estados é, logicamente, a obrigação de legislar, no sentido da criação de um ordenamento jurídico protetor dos direitos humanos, entre os quais o direito de propriedade.
Trata-se, porém, de uma obrigação que deve ser entendida com as necessárias cautelas, na perspetiva da existência de um mínimo de regulação protetora e não de um dever de proteção absoluto.
A configuração restritiva deste dever não resulta apenas de considerações de ordem pragmática de redução da atividade do Estado ao financeiramente possível, mas de considerações de razoabilidade, pois não seria aceitável responsabilizar o Estado por toda e qualquer afetação do direito de propriedade privada, independentemente da origem do facto causador do dano, da sua previsibilidade e da maior ou menor facilidade de o evitar.
Nesse sentido, o TEDH tem defendido o entendimento de que os Estados podem ser responsabilizados por omissão de regulação das atividades industriais.
Foi o que expressamente declarou no caso Zapletal vs. República Checa[72], em que, não obstante ter proferido decisão de inadmissibilidade, explicitou claramente que quando os danos ambientais são provocados pela atuação de uma entidade privada a responsabilidade do Estado resulta da falta de regulamentação adequada dessa indústria privada.
Entendimento, igualmente, afirmado na sentença de 8 de julho, proferida no caso Hatton e outros vs. Reino Unido, em que a obrigação de regular surge como o contraponto à margem de livre decisão que é conferida aos Estados.
O que bem se compreende, pois se o TEDH entende que os Estados são quem está melhor colocado para definir a melhor forma de prosseguir o interesse público no seu território nacional, então deverá o mesmo regular a matéria em termos que assegurem a proteção do direito de propriedade dos indivíduos.
Sublinhe-se que esta obrigação de legislar não é uma mera obrigação formal, devendo ser assegurada a eficácia das normas[73].
Eficácia das normas que nos conduz à obrigação de agir, que analisaremos em seguida e que constitui um instrumento dessa mesma eficácia.

2.3.2. A obrigação de agir

Contrariamente à obrigação de legislar, a obrigação de agir que pode ser assacada ao Estado assenta, necessariamente, na configuração específica da situação concreta, sendo, por isso, mais fácil realizar o juízo de proporcionalidade que, como vimos, atravessa transversalmente a intervenção do interesse público ambiental no âmbito de aplicação da CEDH.
A este propósito é curiosa a formulação feita pelo TEDH na sentença proferida no caso Hamer vs. Bélgica, quando, após afirmar que o direito de propriedade não tem primazia sobre o interesse público ambiental, especialmente quando o Estado tenha legislado sobre a matéria em causa, afirma que as autoridades públicas têm a responsabilidade de intervir no momento apropriado a tornar eficaz a regulação legal[74].
A obrigação de agir pode, no entanto, existir de duas formas diversas.
Por um lado, pode existir quando o Estado teve uma intervenção legítima no direito de propriedade, fundada na prossecução do interesse público ambiental.
Nestes casos, a obrigação de agir do Estado traduz-se na obrigatoriedade de execução da própria medida que determinou[75] - o que bem se compreende, pois, caso contrário a proteção seria meramente formal.
Com efeito, o desrespeito do fundamento ambiental da restrição legítima do direito de propriedade, seja pela adoção de condutas posteriores incompatíveis com o fundamento invocado, seja pela inexecução da medida ou medidas a que a intervenção restritiva se destinava, traduz-se numa deterioração *a posteriori* do fundamento ambiental, tornando-o ineficaz, mesmo que verdadeiro.
Isto é, a veracidade do fundamento de interesse público ambiental não é acompanhada pela efetividade da sua proteção, o que, por si só, o torna insuscetível de fundamentar a restrição do direito de propriedade que se havia operado.
Por outro lado, a obrigação de agir do Estado consiste numa decorrência da sua obrigação geral de proteção dos indivíduos e dos respetivos direitos.
De acordo com a filosofia liberal, poderemos dizer que a obrigação de agir, resulta, nesta configuração, da própria razão que justifica a existência do Estado, isto é, assegurar a proteção da liberdade e propriedade dos indivíduos[76].
Vejamos alguns tipos de situações em que o TEDH entendeu existir essa obrigação de agir.

2.3.2.1. A ocorrência de danos ambientais resultantes da atuação do Estado

Um primeiro tipo de situações em que o TEDH tem vindo a admitir a obrigação do Estado de agir ou compensar o proprietário, com fundamento em danos ambientais provocados pela sua própria atuação, prende-se com aquilo que designamos no nosso ordenamento jurídico, no regime jurídico das expropriações, como "desvalorização das parcelas sobrantes".
É a situação que foi objeto de apreciação no caso Athanasiou e outros v. Grécia[77].
Neste processo estavam em causa os danos

mental horizon. *European Journal of International Law*, *21*(1), 41-55. , p. 49

72 Ver Decisão de 30 de novembro de 2010, Processo 12720/06.

73 Como salienta Francesco Francioni, o dever não se limita à adoção de medidas de proteção ambiental apropriadas. Estas medidas devem ser efetivamente aplicadas. Como declarado em Taskin v. Turquia: O Tribunal sublinha que as autoridades administrativas constituem um elemento de sujeição do Estado ao Estado de Direito e que o seu interesse coincide com a necessidade de uma administração adequada da justiça. Quando as autoridades administrativas recusam ou não cumprem, ou mesmo atrasam o cumprimento, as garantias de um litigante durante a fase judicial do processo ficam desprovidas de propósito (Francioni, F. (2010). International human rights in an environmental horizon. *European Journal of International Law*, *21*(1), 41-55. , p. 49).

74 Ver sentença de 27 de novembro de 2007, proferida no caso Hamer vs. Bélgica, § 79. A consideração é feita em relação à tolerância do Estado em relação a uma infração urbanística, por um período de 27 anos.

75 Ver a este propósito a sentença de 6 de dezembro de 2007, proferida no caso Z.A.N.T.E. – Marathonisi A.E. vs. Grécia, § 54.

76 O que corresponderá ao Estado Mínimo na teoria de Robert Nozick (cfr. Nozick, R. (2019). *Anarquia, Estado e Utopia* (E. 70, Ed.). Edições 70. , p. 57 e ss.

77 Sentença de 9 de fevereiro de 2006, caso Athanasiou e outros v. Grécia (processo 2531/02). No mesmo sentido, ver sentença de 24 de fevereiro de 2005, proferida no caso Ouzounoglou vs. Grécia, §§ 26 a 32.

provocados na parcela não expropriada de uma propriedade que havia sido objeto de uma expropriação parcial para a construção de uma linha ferroviária de alta velocidade.
De um ponto de vista substantivo a questão que foi colocada ao TEDH prendia-se com o facto de a indemnização devida pela expropriação ter sido calculada apenas com base no valor da parcela expropriada, sem qualquer consideração dos efeitos que a mesma poderia ter na parte não expropriada.
Sendo que, destinando-se a parcela expropriada à construção de uma linha ferroviária de alta velocidade e estando prevista a passagem de comboios de 20 em 20 minutos e a poucos metros das edificações existentes, os efeitos ambientais provocados desvalorizaram significativamente a parte do prédio não expropriada.
Por considerar estarem em causa danos relacionados com a redução das vistas, com a poluição sonora gerada e com as constantes vibrações dos edifícios, o Tribunal entendeu existir uma significativa desvalorização da propriedade, resultante da degradação ambiental verificada, merecedora de tutela por via da condenação no pagamento de uma compensação.
Situação semelhante, mas desenquadrada de um processo expropriatório[78], foi a analisada e decidida pelo TEDH no caso Dimitar Yordanov vs. Bulgária[79].
Neste processo estavam em causa os danos ambientais provocados por uma exploração mineira pública que conduziram à impossibilidade do Autor e da sua família continuarem a habitar a casa que era sua propriedade.
A conclusão da integração deste tipo de situações no âmbito de proteção da Convenção está, porém, muito ligada à intensidade da lesão do direito de propriedade.
Na verdade, no caso Dimitar Yordanov vs. Bulgária não estava em causa uma simples diminuição da qualidade ambiental da zona da sua residência, mas os efeitos resultantes da sistemática detonação de explosivos no âmbito da exploração mineira e da expansão da mina em termos tais que puseram em causa a distância de segurança legalmente fixada na legislação nacional.
Refira-se, aliás, que mesmo nos casos em que o Tribunal decidiu desfavoravelmente à pretensão dos proprietários, o fez com base na falta de prova dos efeitos negativos invocados ou do nexo de causalidade entre a atuação do Estado e esses efeitos negativos.
Foi o que sucedeu, por exemplo, a respeito da poluição sonora resultante da construção de uma ampliação da pista de um aeroporto, no caso Flamenbaum e outros vs. França[80].
Neste caso, o Tribunal não afastou a possibilidade de os efeitos resultantes da obra poderem gerar responsabilidade do Estado, antes tendo concluído que os efeitos negativos invocados pelos proprietários não haviam sido cabalmente provados.
Solução e fundamento igualmente adotados na decisão dos casos Ivan Atanasov vs. Bulgária[81] e Vecbaštika e outros vs. Letónia[82].
Por essa razão e não obstante o sentido diverso das decisões proferidas, é possível retirar do seu conjunto a estabilidade do entendimento de que são indemnizáveis os danos ambientais motivadores da desvalorização da propriedade privada, decorrentes de uma atuação legítima do Estado.
É que, a razão de ser da divergência de decisões resulta de ter sido ou não realizada prova desses danos ou do respetivo agravamento e da existência ou não de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

2.3.2.2. A questão da perda ou deterioração de bens em virtude de catástrofe ambiental

a) De tipo industrial

A par da responsabilização do Estado pelos efeitos decorrentes da sua própria atuação, que vimos de analisar, o TEDH admite, ainda, a responsabilização do Estado pela violação do seu dever de proteção positiva do direito de propriedade.
Foi o que sucedeu a propósito dos danos resultantes de um acidente numa central de gás metano[83].
Neste caso o Autor invocou que o Estado deveria responder pela negligência das autoridades nacionais, que permitiu a verificação do acidente que levou à perda da sua casa e dos seus bens.
Sendo que o Tribunal entendeu que, não tendo havido uma «interferência» no direito de propriedade, existiu um não cumprimento de uma obrigação positiva, uma vez que os agentes e autoridades do Estado não tinham feito tudo o que estava ao seu alcance para salvaguardar os interesses patrimoniais do requerente[84].
Nesta perspetiva, o direito de propriedade surge como exigindo uma atividade positiva de precaução, idêntica àquela que é afirmada para o direito à vida[85].
A orientação jurisprudencial assim afirmada assenta no entendimento de que a regra geral do § 1 do artigo 1.º do Protocolo adicional obriga os Estados a adotarem as medidas preventivas adequadas à proteção da propriedade em relação aos riscos ambientais próprios do exercício das atividades industriais.
O que poderá ir, como vimos anteriormente, ao ponto de exigir a regulação abstrata do exercício desse tipo de atividades.
A este propósito importa salientar a admissão da existência de um efeito horizontal da

78 Desenquadrada de um processo expropriatório, no sentido de o juízo do Tribunal ser feito numa situação em que um procedimento expropriatório anterior havia terminado sem que se tivesse concretizado a extinção do direito de propriedade. Por essa razão, o juízo realizado pelo Tribunal é aplicável a qualquer situação materialmente idêntica em que não tenha existido tentativa de exercício do poder expropriatório, ou seja, a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial basta-se com a lesão ambiental provocada pela atuação do Estado.

79 Sentença de 6 de setembro de 2018, proferida no caso Dimitar Yordanov vs. Bulgária (processo 3401/09).

80 Sentença de 13 de dezembro de 2012, proferida no caso Flamenbaum e outros vs. França, § 190.

81 Ver sentença de 2 de dezembro de 2010, processo 12853/03.

82 Ver Decisão de 19 de novembro de 2019, processo 52499/11.

83 Cfr. Sentença de 30 de novembro de 2004, proferida no processo Öneryıldız v Turquia, §§ 134 e 135 e Fontbressin, P. d. (2006). De l'effectivité du droit à l'environnement sain à l'effectivité du droit à un logement décent? (En marge de l'Arrêt Öneryildiz c. Turquie du 30 novembre 2004). *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*(65), 87-97. https://www.rtdh.eu/fr/journal/revtrimdrh/2006-65/de-l_effectivite-du-droit-a-l_environnement-sain-a-l_effectivite-du-droit-a-un-logement-decent/index.html#page/87/search/ .

84 Cfr. Sentença de 30 de novembro de 2004, proferida no processo Öneryıldız v Turquia, § 135.

85 Cfr. Fontbressin, P. d. (2006). De l'effectivité du droit à l'environnement sain à l'effectivité du droit à un logement décent? (En marge de l'Arrêt Öneryildiz c. Turquie du 30 novembre 2004). *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*(65), 87-97. https://www.rtdh.eu/fr/journal/revtrimdrh/2006-65/de-l_effectivite-du-droit-a-l_environnement-sain-a-l_effectivite-du-droit-a-un-logement-decent/index.html#page/87/search/ , p. 96.

CEDH[86].
Com efeito, a atribuição ao Estado da obrigação de regular o exercício de atividades por privados, por forma a que fique garantida a proteção do direito de propriedade de outros privados, mais não é do que criar um mecanismo de proteção direta do proprietário em relação à atuação de outros privados.
É verdade que essa proteção não é obtida através da condenação do outro privado a quem é imputada a conduta violadora do direito de propriedade, mas é igualmente verdade que a censura dirigida ao Estado apenas consiste no facto de não ter conseguido assegurar a proteção de um privado em relação à atuação de outro.
Diremos, por isso, que se trata de uma forma de conferir de forma indireta um efeito horizontal da proteção concedida pela CEDH.

b) Catástrofes naturais previsíveis

A obrigação de agir não se restringe, porém, à obrigação de proteção do direito de propriedade em relação aos danos provocados pela sua atuação ou pela atuação de terceiros, abrangendo igualmente, ainda que de forma mais ténue, a proteção preventiva em relação a catástrofes naturais.
A esse respeito o TEDH fez o paralelismo com a proteção preventiva do direito à vida, para evidenciar que, não obstante o direito de propriedade ser merecedor dessa tutela preventiva, mesmo em relação a catástrofes naturais, a intensidade dessa proteção não é a mesma que aquela que é conferida ao direito à vida.
Nesse sentido, na sentença de 29 de setembro de 2008, proferida no caso Boudaieva e outros vs. Rússia, o TEDH assumiu claramente que, devido à importância fundamental do direito à vida, as obrigações positivas ao abrigo do artigo 2º incluem o dever de fazer tudo o que estiver ao alcance das autoridades, na esfera da assistência em caso de catástrofe para a proteção desse direito.
Pelo contrário, a obrigação de proteger o direito ao gozo pacífico dos bens não é absoluta e não pode ir além do que é razoável nas circunstâncias[87].
Com base neste pressuposto, o Tribunal resolve a questão da intensidade da proteção preventiva exigível através do grau da margem de livre decisão dos Estados, declarando que essa margem de livre decisão é maior no caso da proteção do direito de propriedade do que no caso da proteção do direito à vida.
Sendo que essa proteção preventiva tanto pode passar por uma obrigação de executar obras que assegurem a proteção da propriedade, como pela criação de procedimentos que evitem ou atenuem a produção de danos, como, ainda, pela disponibilização de informação aos indivíduos que permita que sejam os próprios a atuar preventivamente.
O que torna a previsibilidade da ocorrência um pressuposto essencial da obrigação de agir do Estado.
A essa previsibilidade acrescerá, necessariamente, a proporcionalidade da exigência, no sentido de não se impor um encargo impossível ou desproporcionado ao Estado[88].

"Mais estranho e verdadeiramente criativo é o facto de a jurisprudência do TEDH ter avançado no sentido de fundar no interesse público ambiental, sempre pela via indireta de uma suposta instrumentalidade na defesa de direitos individuais, a existência de verdadeiras obrigações de atuação dos Estados, seja por via legislativa, seja por via judicial, seja, ainda, no exercício da atividade administrativa."

3. Considerações conclusivas

Do percurso analítico que fizemos no presente estudo resulta evidente que o interesse público ambiental assume hoje, no âmbito de aplicação da CEDH e no que à proteção do direito de propriedade diz respeito, uma importância assinalável.
Essa relevância não seria expectável se tivermos em atenção que as preocupações ambientais inexistiam à data da elaboração e aprovação da CEDH e que o texto da CEDH e os seus Protocolos adicionais não contemplam qualquer referência ao ambiente.
Para além disso e como referimos logo de início, tratando-se o interesse público ambiental de um interesse coletivo, a CEDH não seria o local adequado para a regulação e proteção desse tipo de interesse.
Na verdade, os direitos humanos são, por natureza, direitos individuais e a CEDH um instrumento da sua proteção contra a atuação da coletividade.
Não obstante, ainda assim parece-nos normal a inclusão do interesse público ambiental no elenco dos fundamentos de interesse público legitimadores da restrição do direito de propriedade, com base na norma do § 2 do artigo 1.º do Protocolo adicional.
Mais estranho e verdadeiramente criativo é o

86 Começando com os primeiros casos de Lopez Ostra vs. Espanha e Guerra vs. Itália, o Tribunal contribuiu para o desenvolvimento jurisprudencial de um conceito de obrigações ambientais que não apenas as atividades realizadas pelo Estado, mas também as realizadas por entidades privadas (cfr Francioni, F. (2010). International human rights in an environmental horizon. *European Journal of International Law*, *21*(1), 41-55. , p. 49.

87 Cfr. Decisão de 15 de maio de 2012, proferida no caso Hadzhiyska vs. Bulgária, § 15. Ver, também, Sentença de 20 de março de 2008, proferida no caso Boudaieva e outros vs. Rússia, §§ 173 e 174.

88 Cfr. Decisão de 15 de maio de 2012, proferida no caso Hadzhiyska vs. Bulgária, § 16.

facto de a jurisprudência do TEDH ter avançado no sentido de fundar no interesse público ambiental, sempre pela via indireta de uma suposta instrumentalidade na defesa de direitos individuais, a existência de verdadeiras obrigações de atuação dos Estados, seja por via legislativa, seja por via judicial, seja, ainda, no exercício da atividade administrativa.
A verdade é que, contrariamente ao discurso legitimador do TEDH, a análise conjugada da sua jurisprudência aponta no sentido de os direitos humanos serem instrumentalmente utilizados para justificar a proteção do interesse público ambiental e não o contrário.
Por tudo isso, consideramos que o interesse público ambiental é, na atualidade, objeto de uma verdadeira proteção autónoma, na aplicação da CEDH.

JURISPRUDÊNCIA DO TEDH

Anton Haider v. Austria, Decisão definitiva de inadmissibilidade, de 29 de janeiro de 2004, Processo 63413/00 (versão inglesa), acedida no dia 1 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22itemid%22:[%22001-23713%22]}

Athanasiou e outros v. Grécia, Sentença de 9 de fevereiro de 2006, Processo 2531/02 (versão francesa), acedida no dia 3 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22ATHANASIOU%20ET%20AUTRES%20c.%20GR%C3%88CE%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22,%22DECGRANDCHAMBER%22,%22ADMISSIBILITY%22],%22itemid%22:[%22001-72363%22]}

Boudaieva e outros vs. Rússia, Sentença de 20 de março de 2008, Processos 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02 (versão francesa), acedida no dia 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-85437%22]}

Curmi vs. Malta, Sentença de 22 de novembro de 2011, Processo 2243/10 (versão inglesa), acedida no dia 5 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-107548%22]}

Depalle vs. França, Sentença de 29 de março de 2010, Processo 34044/02 (versão francesa), acedida no dia 4 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-97976%22]}

Dimitar Yordanov vs. Bulgária, Sentença de 6 de setembro de 2018, Processo 3401/09 (versão inglesa), acedida no dia 17 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-185490%22]}

Forminster Enterprises Limited vs. República Checa, Sentença de 9 de outubro de 2008, Processo 38238/04 (versão inglesa), acedida no dia 5 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-88813%22]}

Gabriele ÜBLEIS v. Austria, Decisão de inadmissibilidade, de 11 de outubro de 2011, Processo 30009/05 (versão inglesa), acedida no dia 1 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22itemid%22:[%22001-107280%22]}

Hadzhiyska vs. Bulgária, Decisão de inadmissibilidade, de 15 de maio de 2012, Processo 20701/09 (versão inglesa), acedida no dia 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-111208%22]}

Hamer v. Bélgica, Sentença de 27 de novembro de 2007, Processo 21861/03 (versão francesa), acedida no dia 1 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22itemid%22:[%22001-83494%22]}

Hatton e outros vs. Reino Unido, Sentença de 8 de julho de 2003, Processo 36022/97 (versão francesa), acedida no dia 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22Hatton%22],%22documentcollectionid2%22:[%22JUDGMENTS%22,%22DECGRANDCHAMBER%22,%22ADMISSIBILITY%22,%22ADMISSIBILITYCOM%22],%22itemid%22:[%22001-65744%22]}

Ivan Atanasov vs. Bulgária, Sentença de 2 de dezembro de 2010, Processo 12853/03 (versão inglesa), acedida em 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22Ivan%20Atanasov%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-101958%22]}

James e outros vs. Reino Unido, Sentença de 21 de fevereiro de 1986, Processo 8793/79 (versão francesa), acedida no dia 5 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-62065%22]}

Koufaki e ADEDY vs. Grécia, Sentença de 7 de maio de 2013, Processos 57665/12 e 57657/12 (versão francesa), acedida no dia 4 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-120092%22]}

López Ostra vs. Espanha, Sentença de 9 de dezembro de 1994, Processo 16798/90 (tradução espanhola), acedida no dia 3 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22L%C3%B3pez%20Ostra%22],%22display%22:[2],%22languageisocode%22:[%22SPA%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-164373%22]}

Matos e Silva, Lda. e outros vs. Portugal, Sentença de 16 de setembro de 1996, Processo 15777/89 (versão francesa), acedida em 21 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22matos%20e%20silva%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-62622%22]}

N.A. e outros vs. Turquia, Sentença de 11 de outubro de 2005, Processo 37451/97 (versão francesa), acedida em 21 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22N.A.%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-70512%22]}

Öneryildiz vs. Turquia, Sentença de 30 de novembro de 2004, Processo 48939/99 (versão

francesa), acedida em 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22Oneryildiz%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-67616%22]}

Ouzounoglou vs. Grécia, Sentença de 24 de novembro de 2005, Processo 32730/03 (versão francesa), acedida em 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22Ouzounoglou%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-71313%22]}

Papastavrou e outros vs. Grécia, Sentença de 10 de abril de 2003, Processo 46372/99 (versão francesa), acedida em 21 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-65578%22]}

Perdigão vs. Portugal, Sentença de 16 de novembro de 2010, Processo 24768/06 (tradução portuguesa), acedido em 5 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-192599%22]}

Plachta vs. Polónia, decisão de 25 de novembro de 2014, Processo 25194/08 (versão francesa), acedido em 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22plachta%22],%22documentcollectionid2%22:[%22JUDGMENTS%22,%22DECGRANDCHAMBER%22,%22ADMISSIBILITY%22],%22itemid%22:[%22001-149141%22]}

Scordino vs. Itália, Sentença de 29 de março de 2006, Processo 36813/97 (versão francesa), acedida no dia 4 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-72924%22]}

Sporrong y Lönnroth v. Suécia, Sentença de 24 de setembro de 1982, Processo 7151/75 (tradução espanhola), acedida no dia 12 de fevereiro de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22fulltext%22:[%22Sporrong%20e%20L%C3%B6nnroth%20v.%20Su%C3%A9cia%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-165174%22]}

Trimeg Limited v. Malta, Decisão de inadmissibilidade, de 27 de setembro de 2011, Processo 64792/10 (versão inglesa), acedida no dia 1 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22itemid%22:[%22001-106896%22]}

Turgut e outros vs. Turquia, Sentença de 8 de julho de 2008, Processo 1411/03 (versão francesa), acedida no dia 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22Turgut%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-87379%22]}

Vecbaštika e outros vs. Letónia, Decisão de 19 de novembro de 2019, Processo 52499/11 (versão inglesa), acedida em 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22Vecbastika%22],%22documentcollectionid2%22:[%22JUDGMENTS%22,%22DECGRANDCHAMBER%22,%22ADMISSIBILITY%22,%22ADMISSIBILITYCOM-%22],%22itemid%22:[%22001-199496%22]}

Z.A.N.T.E. – Marathonisi A.E. vs. Grécia, Sentença de 6 de dezembro de 2007, Processo 14216/03 (versão francesa), acedida no dia 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22\%22AFFAIRE%20Z.A.N.T.E.%20-%20MARATHONISI%20A.E.%20c.%20GRECE\%22%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-83871%22]}

Zapletal vs. República Checa, Decisão de 30 de novembro de 2010, Processo 12720/06 (versão francesa), acedida no dia 27 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22fulltext%22:[%22Zapletal%22],%22documentcollectionid2%22:[%22JUDGMENTS%22,%22DECGRANDCHAMBER%22,%22ADMISSIBILITY%22,%22ADMISSIBILITYCOM%22],%22itemid%22:[%22001-102347%22]}

Zlínsat, Spol, SRO vs. Bulgária, Sentença de 10 de janeiro de 2008, Processo 57785/00 (versão inglesa), acedida em 5 de março de 2022, em:
https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-84315%22]}

BIBLIOGRAFIA

Ariño, O. B. (2018). El contenido medioambiental del Convenio Europeo de Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos y Humanitario*(1). Retrieved 2022/03/01, from https://ar.ijeditores.com/articulos.php?Hash=1b77b3ca0907d0ee48c03246721bd1c7&hash_t=f7f2759bb1d263e81620a5219804bfa0

Boyle, A. (2006). Human Rights or Environmental Rights? A Reassessment. *Fordham Environmental Law Review*, *18*(3), 470-511.

Brito, M. N. d. (2007). *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional* (Almedina, Ed.). Almedina.

Correia, F. A. (2020). Direito de propriedade, expropriação e nacionalização. In P. P. d. Albuquerque (Ed.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais* (Vol. III, pp. 1999 - 2031). Universidade Católica Editora.

Cuevas, I. C., & Bugueño, R. P. (2020). La privación parcial al derecho de propiedad ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos frente a medidas de recorte o suspensión de remuneraciones y beneficios sociales. *Ius et Praxis*, *26*, 131-156. http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122020000300131&nrm=iso

Domínguez, J. (2007). El funcionamiento del sistema de protección ambiental de la Unión Europea: principios, instituciones, instrumentos. *Estudios demográficos y urbanos*, *22*, 689-715. http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186--72102007000300689&nrm=iso

Fontbressin, P. d. (2006). De l'effectivité du droit à l'environnement sain à l'effectivité du droit à un logement décent? (En marge de

l'Arrêt Öneryildiz c. Turquie du 30 novembre 2004). *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*(65), 87-97. https://www.rtdh.eu/fr/journal/revtrimdrh/2006-65/de-l_effectivite--du-droit-a-l_environnement-sain-a-l_effectivite-du-droit-a-un-logement-decent/index.html#page/87/search/

Francioni, F. (2010). International human rights in an environmental horizon. *European Journal of International Law*, *21*(1), 41-55.

Gomes, C. A. (2019). A tutela do ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos para além do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma protecção oblíqua. *REVISTA ESMAT*, *11*, 107. https://doi.org/10.34060/reesmat.v11i18.306

Grgic, A., Mataga, Z., Longar, M., & Vilfan, A. (2007). *The right to property under the European Convention on Human Rights*. Council of Europe. https://rm.coe.int/168007ff55 (2022/02/13)

Homem, C. d. E.-T. E. d. D. d. (2022). *Guide sur la jurisprudence de la Convention européenne des droits de l'homme – Environnement*. Estrasburgo

Jesus, A. d., & Silva, B. O. e. (2017). Ambiente, "economia verde" e Direitos Humanos. *Análise Social - Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa*, *52*(223), 306-327.

Mateo, M. (1991). *Manual de derecho ambiental* (Vol. I). Trivium.

McHarg, A. (2003). Reconciling Human Rights and the Public Interest: Conceptual Problems and Doctrinal Uncertainty in the Jurisprudence of the European Court of Human Rights. *The Modern Law Review*, *62*, 671-696. https://doi.org/10.1111/1468-2230.00231

Nozick, R. (2019). *Anarquia, Estado e Utopia* (E. 70, Ed.). Edições 70.

Oliveira, F. P. (2020). Direito de propriedade e Direito do Urbanismo. In P. P. d. Albuquerque (Ed.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais* (Vol. III, pp. 2062 - 2100). Universidade Católica Editora.

Ristik, J. (2016). Right To Property: From Magna Carta To The European Convention On Human Rights. *SEEU Review*, *11*(1), 145-158. https://doi.org/doi:10.1515/seeur-2015-0018

Sanderson, M. A. (2005). Protection of Property Rights Within the European Convention on Human Rights.

Yarza, F. S. (2012). El llamado derecho al medio ambiente: un desafío a la teoría de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*(94), 153-179.